



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000883-35.1998.8.26.0157, da Comarca de Cubatão, em que é apelante WELLINGTON DOS REIS MEDRADO, é apelado RHODIA INDUSTRIAS QUIMICAS E TEXTEIS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 0000883-35.1998.8.26.0157
Apelante (s): Wellington dos Reis Medrado
Apelado (s): Rhodia Industrias Quimicas e Texteis Sa
Comarca: Cubatão - 3ª Vara
1ª Instância: 0000883-35.1998.8.26.0157
Juiz: Fernanda Regina Balbi Lombardi

Voto nº: 43279

Ementa. Apelação cível. Indenização por dano moral. Improcedência. Alegada contaminação por organoclorados na região do Caminho dos Pilões em Cubatão. Ausência de prova. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de sequelas ou presença de agentes tóxicos no organismo do autor. Manifestação do próprio apelante concordando com as conclusões periciais. Frustração do projeto de vida não demonstrada. Área pública invadida quando o autor era menor de idade. Remoção por risco ambiental e não por contaminação. Mero temor de desenvolvimento futuro de patologias que não configura dano moral indenizável. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por WELLINGTON DOS REIS MEDRADO contra a sentença de fls. 1324/1326, cujo relatório ora se adota, que na ação de indenização por dano moral movida em face de RHODIA BRASIL LTDA., julgou improcedente o pedido inicial.

Alega o apelante que a magistrada de primeiro grau, embora tenha reconhecido a culpa da parte ré, equivocadamente negou a existência de dano e de nexos causal. Sustenta que a ré reconheceu a contaminação da área e que houve contaminação por hexaclorobenzeno (HCB) e outras substâncias tóxicas, que não podem ser eliminadas pelo organismo humano, conforme afirmado pelo

próprio laudo pericial. Em suas palavras, *"o apelante não nasceu com HCB no sangue. Hoje, é portador de tal substância"*. Para reforçar sua alegação, argumenta que *"a requerida informou que de fato sucedeu a empresa responsável pelos resíduos e que contratou empresas especializadas para aterramento adequado dos resíduos. Posteriormente, providenciou a incineração dos resíduos"*. Sustenta ainda que o dano moral pleiteado não decorre apenas da eventual existência de HCB no sangue, mas da constante apreensão sobre possíveis patologias futuras e pela frustração de seu projeto de vida, tendo sido compelido a deixar sua residência no Caminho dos Pilões e passar a morar em uma habitação vertical, pela qual teve que pagar um preço alto, ainda que subsidiado. Argumenta que *"a dor que consubstancia o dano moral in casu reside num patamar subjetivo"* e que *"não se lhe pode arbitrar uma indenização módica, que não poderia ser arbitrada ao caso"*. Por fim, requer a reforma da sentença para reconhecer dano moral, culpa e nexo causal, condenando a requerida a indenizar o recorrente no valor de 1.000 (mil) salários-mínimos ou outro valor que o Tribunal estime adequado, considerando que *"o fato de ser o recorrente pessoa humilde não o faz menos sensível à vicissitude"* (fls. 1.330/1.334).

Em suas contrarrazões, a apelada RHODIA BRASIL LTDA alegou preliminarmente inconsistências nas razões de apelação, parecendo ter ocorrido mera transposição de outra peça para o caso, visto que o apelante afirma que o juízo a quo reconheceu a culpa da ré, quando na realidade a sentença não reconheceu culpa alguma. No mérito, argumenta que não houve demonstração de qualquer dano, seja material ou moral, suportado pelo autor. Sustenta que o apelante não conseguiu comprovar a existência de qualquer sequela clínica em

seu organismo ou diminuição de sua capacidade laborativa decorrentes da alegada exposição a organoclorados. Ressalta que a perícia médica realizada apontou "*ausência de sequelas*", conforme laudo pericial do IMESC e laudo complementar do assistente técnico da ré. Aponta, ainda, que o autor era criança à época dos fatos narrados e não poderia ser proprietário de imóvel, além do fato de que a área em questão era pública, pertencente ao Estado de São Paulo, transferida à Prefeitura de Cubatão para implantação de aterro sanitário, não cabendo indenização pela ocupação irregular. Por fim, requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. (fls. 1.339/1.368).

Recurso tempestivo e isento de preparo, posto que o apelante é beneficiário da justiça gratuita.

É o relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia consiste em decidir se o apelante faz jus à indenização por dano moral em razão da alegada exposição a organoclorados no período em que residiu na região do Caminho dos Pilões, em Cubatão, entre 1989 e 1995. Em outras palavras, cabe verificar se o conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar a existência de dano moral indenizável e o nexo causal entre este e as ações ou omissões atribuídas à parte apelada.

O ordenamento jurídico brasileiro estabelece a necessidade de comprovação de três requisitos essenciais para a configuração da responsabilidade civil: a conduta ilícita, o dano e o nexo causal. Ausente qualquer desses elementos, não há que se falar

em dever de indenizar. No caso do dano moral, embora não seja necessária a demonstração de prejuízo econômico, é imprescindível a comprovação do efetivo abalo à personalidade, à dignidade ou a outros direitos da personalidade, não bastando meras conjecturas ou possibilidades abstratas.

Após minuciosa análise das provas produzidas, verifico que a sentença recorrida não comporta reforma.

A perícia médica realizada pela Dra. Patrícia Rivetti Villaboim, perita oficial do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), é conclusiva ao afirmar que "não há sequelas" (fl. 1.280). Esta conclusão está solidamente amparada em exame clínico meticuloso do apelante, que apresentou "*bom estado geral, eupneico, corado, hidratado, acianótico, anictérico e afebril*" (fl. 1.278), além de exames cardiovascular, respiratório e abdominal normais.

Destaca-se do laudo pericial que o apelante "*não apresenta antecedentes mórbidos, nega lesões de pele, nega alterações da função hepática, renal e neurológica, é portador de boa saúde*" (fl. 1.277). Atualmente, ele trabalha normalmente como motorista de ônibus e caminhão, sendo pai de dois filhos (18 e 19 anos) que gozam de boa saúde.

Quanto à alegação central do apelante de que "*não nasceu com HCB no sangue. Hoje, é portador de tal substância*", é importante ressaltar que esta afirmação não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. Examinando minuciosamente o laudo pericial realizado (fls. 1.276/1.292), não há qualquer comprovação de

que o autor tenha HCB (hexaclorobenzeno) em seu sangue. A perícia não relata níveis detectáveis de HCB no sangue do autor, nem menciona qualquer exame toxicológico que tenha identificado a presença dessa substância. Consta apenas um relato do autor sobre uma suposta alteração sanguínea (leucopenia) em um hemograma realizado na época em que residia na área, mas sem documentação comprobatória. O assistente técnico da empresa ré é ainda mais específico ao afirmar que *"não existe qualquer evidência clínica entre a alteração sanguínea relatada pelo autor com o período em que estabeleceu moradia na área de Pilões"* (fl. 1.292).

O laudo complementar elaborado pelo assistente técnico da empresa ré, Dr. Carlos Roberto Bechara Ventriglia, corrobora integralmente as conclusões da perita oficial, acrescentando importante análise ao concluir que *"não existe qualquer evidência clínica entre a alteração sanguínea relatada pelo autor com o período em que estabeleceu moradia na área de Pilões. Não há qualquer sequela clínica e apresenta plena capacidade laborativa"* (fl. 1.292).

Um ponto que merece especial destaque é o fato de o próprio apelante, em manifestação datada de 08/06/2021 (fl. 1.287), ter concordado expressamente com as conclusões do laudo pericial. Tal manifestação, registrada quase um ano antes da interposição do recurso, enfraquece substancialmente sua pretensão recursal e revela contradição em sua conduta processual.

Quanto à alegação de que o dano moral decorreria não apenas da presença de agentes tóxicos no organismo, mas da apreensão constante sobre eventual desenvolvimento de patologias

futuras, entendo que não procede. Embora o laudo pericial reconheça os potenciais efeitos nocivos dos organoclorados para a saúde humana, descrevendo-os como substâncias que *"atuam basicamente no sistema nervoso central e no sistema de defesa do organismo"* e podem causar *"sérias lesões hepáticas e renais"* (fl. 1.279), é enfático ao afirmar que, no caso específico do apelante, não foram identificadas quaisquer sequelas ou alterações que pudessem ser associadas à alegada exposição.

O temor abstrato de desenvolvimento futuro de patologias, sem qualquer base concreta atual, não configura dano moral indenizável. Admitir o contrário significaria reconhecer a indenização baseada em dano hipotético, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro. Como bem pontuado na jurisprudência citada na sentença, *"não se justifica indenização por dano moral, ou por sofrimento decorrente da apreensão de que alguma futura doença grave possa lhe acometer, sabido que em qualquer pessoa, em qualquer região do globo terrestre, até mesmo a exposição inadequada ao sol pode provocar doenças de pele e neoplasias malignas"* (sentença, fl. 1.326).

Não verifico, portanto, a ocorrência do alegado dano moral decorrente de possível contato com substâncias tóxicas, uma vez que o conjunto probatório dos autos demonstra inexistir qualquer abalo concreto à saúde física ou psíquica do apelante.

No que tange à alegação de dano moral pela frustração do projeto de vida, por ter sido compelido a deixar sua residência, observo que tal argumento também não encontra respaldo nos autos.

Primeiramente, verifico que o apelante nasceu em

27/03/1980, conforme consta no laudo pericial (fl. 1.276), o que significa que tinha entre 9 e 15 anos de idade durante o período em que alegadamente residiu no local (1989 a 1995). Considerando sua menoridade à época, não poderia – ao menos em tese – ser proprietário de imóvel.

Ademais, ficou demonstrado nos autos que a área em questão era de propriedade pública, pertencente ao Estado de São Paulo e transferida à Prefeitura de Cubatão para implantação de aterro sanitário. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não cabe indenização por benfeitorias em caso de ocupação irregular de área pública.

Segundo as contrarrazões, há evidências de que os moradores foram removidos da área porque esta era considerada de risco, em virtude de fortes chuvas ocorridas no período, sendo providenciado pela Prefeitura de Cubatão apartamento em conjunto habitacional. Este fato contradiz diretamente a alegação de que a remoção teria alguma relação com a suposta contaminação da área.

É relevante notar que o pai do apelante, José Robson Ferreira Medrado, ajuizou ação similar (processo nº 447/93), também julgada improcedente. A mãe do apelante, Maria Aparecida dos Reis Medrado, igualmente ingressou com ação de indenização pelo mesmo barraco (processo nº 448/93). Tais fatos sugerem tentativa de obtenção de múltiplas indenizações pela mesma situação.

Quanto ao argumento do apelante de que a sentença não teria enfrentado adequadamente a jurisprudência

favorável à sua tese, em especial os julgados das 6ª e 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, observo que não há demonstração de similitude fática entre tais precedentes e o caso concreto. Cada caso de suposta contaminação ambiental deve ser analisado individualmente, com base nas provas específicas produzidas. No presente feito, a conclusão pericial médica é inequívoca quanto à ausência de sequelas ou danos à saúde do apelante, o que o distingue fundamentalmente de eventuais precedentes em que comprovações médicas em sentido diverso tenham sido apresentadas.

Diante do exposto, entendo que o apelante não demonstrou a existência de dano moral indenizável decorrente da alegada exposição a agentes tóxicos ou da remoção de sua residência no Caminho dos Pilões. A ausência de prova do dano efetivo, somada às conclusões periciais oficiais que atestam a inexistência de sequelas, impõe a manutenção da sentença de improcedência.

Em resumo, (a) o apelante alega ter sofrido danos morais em razão da exposição a organoclorados no período em que residiu na região do Caminho dos Pilões, em Cubatão, entre 1989 e 1995, e pela remoção de sua residência; (b) o laudo pericial oficial, corroborado pelo assistente técnico da empresa ré, concluiu categoricamente pela inexistência de sequelas ou alterações na saúde do apelante que pudessem ser associadas à alegada exposição, não havendo qualquer comprovação nos autos de que o autor tenha HCB em seu sangue, contrariando sua alegação central; (c) não restou comprovada a ocorrência de dano indenizável, seja pela exposição a agentes tóxicos, seja pela remoção da residência, tratando-se, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

primeiro caso, de mero temor abstrato de desenvolvimento futuro de patologias e, no segundo, de ocupação irregular de área pública.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos.

Os honorários advocatícios recursais ficam majorados em 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao apelante.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator